

## **PARECER N.º 39/CITE/2003**

**ASSUNTO:** Parecer prévio, nos termos dos artigos 18.º n.º 8 e 17.º n.º 2 do D.L. n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 42/2003

### **I - OBJECTO**

- 1.1.** Em 25.06.2003, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ... - CENTRO ..., um pedido de parecer, “de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro”, em virtude da intenção de recusar a autorização para laborar em “Jornada Contínua”, requerida pela trabalhadora ....
- 1.2.** A trabalhadora desempenha funções de Técnica de ... no Centro ... .
- 1.3.** No seu requerimento, a trabalhadora pretende que lhe seja concedido o horário de trabalho diário de jornada contínua, “com base na Lei da Protecção da Maternidade e Regulamento dos Horários de Trabalho do ...”.
- 1.3.1.** A trabalhadora acrescenta que tem a seu “único cargo uma filha com 5 anos” e que “não recebe qualquer comparticipação monetária, nem mantém qualquer contacto com o pai da sua filha ...”.
- 1.3.2.** A trabalhadora solicita que o horário em jornada contínua “seja no período da manhã para coincidir com os horários escolares”.
- 1.3.3.** Em resposta à exposição de motivos, a trabalhadora solicita o horário das 8h30m às 14h30m a partir do mês de Agosto de 2003, pelo período de 2 anos, pelos motivos já apresentados”.

- 1.3.4.** A trabalhadora reitera, através de atestado da Junta de Freguesia da sua residência, o facto de viver sozinha com a sua filha.
- 1.4.** Na sua exposição de motivos, refere, nomeadamente, a Directora do Centro ... que “é do conhecimento da Delegação Regional ... e da Comissão ..., que este Centro ... se encontra a funcionar apenas com uma Técnica de ..., desde Novembro de 2002, não sendo previsível que esta situação se venha a resolver a curto prazo”, pelo que a referida Directora emite parecer “**desfavorável**” ao requerimento da trabalhadora.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Estabelece o artigo 18.º n.º 8 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que “à passagem a jornada contínua ou a horário flexível é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior”.
- 2.1.1.** Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, que “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho a tempo parcial (leia-se em jornada contínua) com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.
- 2.2.** Ora, vejamos se a presente recusa da prestação de trabalho em jornada contínua, se fundamenta em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.2.1.** Efectivamente, a existência de apenas uma Técnico de ... para fazer o atendimento ao público do Centro ..., constitui razão expressa ligada ao seu funcionamento, que pode fundamentar a recusa da requerida prestação de trabalho em jornada contínua.
- 2.3.** Acontece, porém, que a trabalhadora preenche os requisitos necessários ao exercício do seu direito à prestação de trabalho em jornada contínua, pois tem uma filha menor

de 5 anos de idade, com quem vive sozinha.

**2.3.1.** Apesar de a trabalhadora não ser responsável pela falta de pessoal com que se debate o Centro ..., entendeu apresentar uma justificação complementar, que diz respeito à necessidade de fazer coincidir o horário da jornada contínua com os horários escolares.

**2.3.1.1.** Ora, se é certo que a trabalhadora não tinha obrigação de apresentar qualquer justificação complementar para ter direito à prestação de trabalho em jornada contínua, também é certo que tal justificação se torna necessária, face à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, motivada na existência de uma única trabalhadora, a requerente, para fazer o atendimento ao público do Centro ....

**2.3.1.2.** Na verdade, esta motivação constitui, presentemente, razão expressa ligada ao funcionamento do Centro ..., que fundamenta a possibilidade de recusa da requerida prestação de trabalho em jornada contínua, que só poderia, eventualmente, ceder, perante uma prolongada falta de pessoal, naquele Centro ..., da responsabilidade da entidade patronal, em face da manutenção da necessidade da requerente trabalhar em jornada contínua, demonstrando cabalmente, em novo requerimento, essa necessidade, nomeadamente, através de documento da escola que a sua filha frequente ou venha a frequentar, em que aquela declare que os seus alunos só podem estar à sua guarda, durante determinado horário, que apenas se coadune com a prestação de trabalho em jornada contínua.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a CITE emite o seguinte parecer:

- 2 Não se opor à recusa da entidade patronal em autorizar a prestação de trabalho em jornada contínua, pretendida pela trabalhadora ..., constante dos seus requerimentos de 20.05.2003 e de 11.06.2003;

- 3 Recomendar à Comissão ... do ..., que tome as medidas necessárias e adequadas, no sentido de, com a brevidade possível, colmatar a falta de pessoal invocada pelo Centro ..., visto que podemos estar perante uma situação de conflito de direitos, constitucionalmente garantidos, o direito ao trabalho e o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 17 DE JULHO DE 2003**